

LEI Nº 750, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Institui taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos no município de João Ramalho, de acordo com a *Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020*, e dá outras providências.”

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído no município de João Ramalho a taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos – TRS, decorrente da prestação efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos.

Art. 2º. A instituição da taxa tem como escopo o serviço de saneamento básico de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos, com a finalidade de atender as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas a saúde pública;
- II. Aplicação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviços;
- VII. Estímulo ao uso de tecnologias modernos e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação de serviços; e
- VIII. Incentivo à eficiência dos prestadores de serviços.

Art. 3º. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§2º. (VETADO)

§3º. A taxa não incide sobre os terrenos não edificadas, as vagas autônomas de garagem, os armários e similares, desde que matriculados individualmente no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel, edificado, urbano ou rural, lindeiro à via ou logradouro público, onde é prestado ou posto à disposição o serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

§1º. Considera-se também lindeiro à via pública, para efeito do *caput* deste artigo, o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, servidões, entrada de viela ou assemelhados.

§2º. O impedimento de acesso ao imóvel lindeiro a via ou logradouro público, proveniente de barreiras, portões, guaritas ou outros entraves, não exclui a disponibilidade da prestação do serviço.

§3º. A taxa prevista no artigo 1º desta Lei incide sobre imóveis pertencentes do ente público municipal, incluídas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enquanto utilizados a qualquer título, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§4º. A regra do parágrafo anterior é extensiva para as demais isenções da TRS concedidas por esta ou por outras leis, quando os imóveis forem utilizados, a qualquer título, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas distintas das que receberam a benesse fiscal.

§5º. Responde pelo crédito tributário a pessoa física ou a pessoa jurídica enquanto utilizar os imóveis de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 5º. A base de cálculo da taxa é o custo da prestação do serviço público de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos prestados diretamente pela Administração Pública ou por terceiros mediante concessão desta.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo tem como base o custo estimado para o corrente exercício.

Art. 6º. O custo despendido com a atividade de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

§1º. A taxa também levará em conta o fator de utilização do imóvel com base na tabela abaixo:

TABELA DE FATOR DE UTILIZAÇÃO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	
Industrial	2,10
Comercial, Serviços, e outros similares	1,20
Residencial	0,90

§2º. O valor anual da taxa é obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$TRS = VUTm^2AUC \times Ac \times Fu$, onde:

TRS = Taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos;

Ac = área construída do imóvel em m² (metro quadrado);

Fu = Fator de utilização do imóvel conforme a seguinte tabela:

VUTm²AC = Valor unitário da taxa por metro quadrado de área construída.

§3º. O valor VUTm²AC é calculado através do rateio do Custo Total da Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos pela área construída multiplicado pelo Fator de utilização. A área construída é aquela que efetivamente serviu como base para cobrança da Taxa, retirando-se as áreas construídas isentas, as não incidentes e levando em consideração o valor máximo cobrado.

§4º. O valor $VUTm^2AC$ é de R\$ 1,00 / m² x Fu, com base no custo estimado do Serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

§5º. Para as áreas construídas de padrão “RESIDÊNCIA HORIZONTAL RÚSTICO”, o fator de utilização do imóvel terá desconto de 36% (trinta e seis por cento).

§6º. Nenhum lançamento da TRS será inferior à R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) anual.

Art. 7º. São isentos da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos:

- I. Imóveis residenciais com área construída de até 40m² (quarenta metros quadrados), e
- II. Os contribuintes definidos como indústria e grandes geradores que tenham contratado serviços próprios de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de todos os seus resíduos sólidos produzidos.

§1º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no inciso II deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 20 (vinte) de dezembro do exercício anterior, mediante requerimento escrito acompanhado de documentação probatória da contratação do serviço, comprovação de regularidade da empresa contratada junto a CETESB para a realização do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

§2º. Anualmente o pedido deverá ser renovado por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§3º. (VETADO)

Art. 8º. O valor máximo cobrado pela taxa será de:

I - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para imóveis com construção que não sejam residenciais.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* será atualizado pelo mesmo índice previsto para atualização dos créditos tributários municipais.

Art. 9º. Para o lançamento da taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos – TRS serão utilizadas as áreas construídas dos bens imóveis utilizados no cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício.

Art. 10. O lançamento da taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos – TRS será efetuado anualmente em moeda nacional, e, seu pagamento far-se-á a critério da Secretaria de Administração, Finanças e Tributo, ou preferencialmente seguirão as regras de parcelamento/pagamento estatuídas para o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, e lançados dentro do mesmo.

Parágrafo único. Na primeira hipótese constante do *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as regras previstas em regulamento próprio a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os acréscimos para recolhimento, após o vencimento e as penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principais, deverão observar os dispositivos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 12. A taxa observará as normas próprias e os dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se subsidiariamente e no que couber, as normas estabelecidas para o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 13. O sujeito passivo da taxa é responsável por manter o Cadastro atualizado de acordo com a utilização do imóvel.

Parágrafo único. No lançamento da taxa o contribuinte será notificado da classificação do imóvel conforme tabela de fator de utilização.

Art. 14. A atualização dos valores utilizados para cálculo do valor unitário da taxa por metro quadrado de área construída se dará anualmente com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

João Ramalho, “Paço Municipal Prefeito José Rodrigues”, 17 de fevereiro de 2022.

ADELMO ALVES
Prefeito Municipal